

**A. I. N°** - 293873.2310/02-0  
**AUTUADO** - TANGERINA MODAS LTDA.  
**AUTUANTE** - RITA DE CÁSSIA BITTENCOURT NERI  
**ORIGEM** - INFAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 25. 02. 2003

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0035-04/03

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A ocorrência de saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada a correção do cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/09/02, exige ICMS no valor de R\$ 9.973,36, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de saldo credor na conta “Caixa”.

Tempestivamente, o autuado interpôs defesa ao presente lançamento, alegando que a auditoria fiscal contém os seguintes equívocos:

- a) Foi desconsiderado o valor referente à integralização do capital social da empresa, no total de R\$ 50.000,00 [R\$ 5.000,00], conforme consta no contrato social à fls. 120 a 122.
- b) No exercício de 2000, o demonstrativo de apuração do ICMS indica o valor de R\$ 4.230,09, ao passo que no demonstrativo de débito consta o montante de R\$ 4.986,68.
- c) As compras foram computadas com base nas datas de emissão dos documentos fiscais, quando o correto seria de acordo com a data de pagamento. Como prova, relaciona, por amostragem, 18 notas fiscais que alega terem sido incorretamente consideradas e, às fls. 113 a 119, anexa cópia das correspondentes duplicatas. Frisa que esse erro ocorre em todo o levantamento.

O autuado solicita a realização de diligência ou de perícia para dirimir as dúvidas relacionadas ao levantamento realizado, tendo em vista que a presunção legal admite prova em contrário.

Diz que o período fiscalizado (1999 e 2000) não pode ser alcançado pela Orientação Normativa 01, de julho de 2002, que disciplina a apuração do ICMS pelo regime normal. Invoca o princípio constitucional da irretroatividade da lei tributária para embasar sua alegação.

Ao final, o autuado solicita a improcedência da autuação, por entender que o lançamento está em desacordo e em contradição com os elementos probatórios, bem como por ser injusto, ilegal e sem respaldo na legislação tributária. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

Na informação fiscal, a autuante explica que como o contribuinte não comprovou a integralização do capital social, no valor de R\$ 5.000,00, ela considerou que inexistia saldo inicial, como consta no livro Caixa (fl. 124).

Quanto às datas de pagamento das notas fiscais citadas na defesa, a autuante diz que, no livro Caixa, não há qualquer registro do pagamento daquelas notas fiscais, conforme fls. 125 a 133. Ressalta que as notas fiscais às fls. 65, 66, 71, 72, 73, 74, 75, 80, 83, 96, 97, 98, 99 e 100 não contêm qualquer indicação de que o pagamento seria a prazo, sendo que nos documentos fiscais de fls. 71, 96, 97 e 100 consta que os mesmos são referentes a compras à vista. Aduz que as duplicatas apresentadas (fls. 113 a 119), com o timbre das referidas empresas, estão rubricadas por suposto funcionário, sem qualquer identificação.

Quanto à aplicação da Orientação Normativa 01/02, a autuante diz que o art. 19 da Lei nº 7.357/98 determina que o ICMS seja exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, quando o contribuinte incorrer na prática das infrações tipificadas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96. Diz que foram concedidos os créditos fiscais a que o contribuinte fazia jus.

Reconhece que o valor devido em 2000 é de R\$ 4.230,09, conforme alega o autuado, passando o débito total exigido na autuação para R\$ 9.216,77.

O autuado foi instado a se pronunciar sobre o resultado da informação fiscal e, nessa oportunidade, ratificou os termos constantes na defesa, solicitou perícia ou revisão e indicou quesitos a serem respondidos. Ao final, requereu a improcedência da autuação.

## **VOTO**

Inicialmente, com fulcro no art. 147, I, “a”, II, “b”, do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência ou de perícia, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de minha convicção, além de ser a perícia desnecessária em vista das provas constantes no processo.

Os demonstrativos de fls. 15 a 31 comprovam as ocorrências de saldos credores da conta “Caixa” durante os exercícios de 1999 e 2000. A constatação dessas ocorrências autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto (art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96), cabendo ao autuado provar a improcedência da presunção.

O pleito defensivo referente ao saldo inicial de 1999 não pode ser acatado, pois o autuado não comprovou que o capital social, no valor de R\$ 5.000,00, tenha sido efetivamente integralizado, como consta no contrato social (fls. 120 a 122). Fortalecendo esse meu posicionamento, ressalto que, o livro Caixa do autuado (fl. 124) comprova que não havia saldo inicial em 1999.

Analisando as duplicatas de fls. 113 a 119, as notas fiscais e o livro Caixa do autuado, considero que não está provado que compras efetuadas a prazo foram consideradas como sendo à vista, pelos seguintes motivos: a) as duplicatas não possuem quitação; b) as duplicatas nºs 3902/A, 3899/A, 3925/A e 4396/1 são referentes a compras efetuadas à vista; c) o livro Caixa do autuado não registra nenhum dos alegados pagamentos; d) diversas notas fiscais não indicam desdobramento das duplicatas. Dessa forma, entendo que, na auditoria fiscal em tela, as datas das operações foram consideradas corretamente pela autuante.

O autuado alega que há mais compras a prazo que foram indevidamente consideradas à vista, todavia o contribuinte não as indicou, generalizando a sua alegação. Uma vez que as notas fiscais de entradas estão anexadas aos autos, examinei os documentos fiscais e não detectei a existência de nenhuma irregularidade nas datas de pagamento consideradas pela autuante.

No que tange à utilização dos créditos fiscais, ressalto que o art. 19 da Lei nº 7.357/98 prevê que, quando for constatada a prática das infrações tipificadas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, o imposto deverá ser exigido com base no regime normal de apuração. A irregularidade cometida

pelo autuado está prevista no citado dispositivo legal, portanto, no caso em lide, o imposto deve ser apurado pelo regime normal, sendo concedidos os créditos fiscais a que o autuado faz jus.

Quanto à aplicação do disposto na Orientação Normativa nº 01/02, do Comitê Tributário, para o cálculo dos créditos fiscais, entendo que foi correto o procedimento da autuante, pois a citada instrução tem caráter meramente explicativo e pode ser aplicada retroativamente ao caso em lide, além do que beneficia o contribuinte.

Efetivamente, o ICMS apurado no demonstrativo de fls. 7 e 8, no valor de R\$ 4.230,09, foi lançado pela autuante, no Demonstrativo de Débito, como sendo R\$ 4.986,68. Dessa forma, o débito referente ao exercício de 2000 deve ser retificado para R\$ 4.230,09.

Em face do comentado acima, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$ 9.216,77.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **293873.2310/02-0**, lavrado contra **TANGERINA MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 9.216,77**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR